



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002343-78.2023.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante/apelada FERNANDA PEREIRA DA CUNHA, é apelado/apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1002343-78.2023.8.26.0443

COMARCA: PIEDADE - 2ª VARA

APELANTE/APELADA: FERNANDA PEREIRA DA CUNHA

APELADO/APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). FRANCISCA CRISTINA MÜLLER DE ABREU
DALL'AGLIO**

VOTO Nº: 7477

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: Ação de obrigação de exibição de documento, visando a obtenção de endereços IP utilizados em comunicações via WhatsApp, após alegação de golpe. A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando a ré a fornecer os dados solicitados. Recursos interpostos por ambas as partes. A parte autora requer a fixação dos honorários advocatícios por equidade, bem como a majoração do limite da multa cominatória. A parte requerida, por sua vez, pleiteia o provimento do recurso para: (i) reconhecer a impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta; (ii) afastar a incidência de astreintes; (iii) homologar a prova produzida e determinar o arquivamento dos autos; (iv) alternativamente, converter a obrigação em perdas e danos, observados os parâmetros legais e jurisprudenciais; e (v) afastar ou, subsidiariamente, reduzir os honorários sucumbenciais fixados. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a pretensão de fornecimento de dados de usuários do WhatsApp, considerando a natureza da prestação de serviços de telefonia. III. Razões de Decidir: A competência para julgar a causa é das Subseções II e III de Direito Privado, conforme artigo 5º, §1º da Resolução nº 623/2013, devido à natureza da prestação de serviços de telefonia. Precedentes indicam que a matéria é de competência preferencial e comum das Segunda e Terceira Subseções da Seção de Direito Privado.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras das Subseções de Direito Privado II e III deste Tribunal.

Tese de julgamento: 1. A competência para ações envolvendo prestação de serviços de telefonia é das Subseções II e III de Direito Privado. 2. Redistribuição necessária para adequação à competência normativa.”. (v. 7477)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA COM FUNDAMENTO NO RITO DO ARTIGO 396 E SEQUENTES DO CPC** proposta por **FERNANDA PEREIRA DA CUNHA** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**. A r. sentença (fls. 127/131) segue parcialmente transcrita:

“Vistos.

Fernanda Pereira da Cunha propôs ação em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda alegando, em síntese, que foi vítima de um golpe aplicado através do aplicativo whatsapp. Assim, requereu seja a ré compelida a fornecer os endereços IPs utilizados na comunicação do usuário cadastrado sob o número +507 6480-8305 na rede Whatsapp ao se comunicar com o número +55 62 8184-3668 no dia 20/10/2023 às 17h39 (horário de Brasília): . Também forneça os endereços dos IPs do número +55 71 9226-2315 ao se comunicar com o número +55 62 8184-3668 no dia 20/10/2023 às 19h05 (horário de Brasília). Juntou documentos (fls. 13/63).

A ação foi recebida como incidente de exibição de documento (fls. 64).

Em contestação o requerido, preliminarmente, fundamentou por sua ilegitimidade passiva alegando ser uma empresa brasileira, diferentemente do aplicativo whatsapp, que é norte-americana. No mérito, alega que a conta está vinculada a número telefônico estrangeiro, o que extrapola os limites da territorialidade e jurisdição. Alega falta de interesse processual em razão da possibilidade de obtenção dos dados através da operadora de telefonia (fls. 70/81). Juntou documentos (fls. 82/107).

Manifestação sobre a contestação (fls. 110/118).

Na fase de provas a autora requereu o julgamento antecipado e o Ministério Público deixou de se manifestar sobre o assunto (fls.122 e 125).

É a síntese necessária.

Fundamento e decido. (...)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I), para condenar a parte ré a fornecer os IPs utilizados na comunicação do usuário cadastrado sob o número +507 6480-8305 na rede Whatsapp e ao se comunicar com o número +55 62 8184-3668 no dia 20/10/2023 às 17h39 (horário de Brasília), bem como a fornecer os endereços dos IPs do número +55 71 9226-2315 ao se comunicar com o número +55 62 8184-3668 no dia 20/10/2023 às 19h05 (horário de Brasília), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, bem como das custas processuais. (...)". (grifo nosso)

Recursos de apelação interpostos pela parte autora às fls. 134/138, contrarrazões às fls. 176/183 e pela parte requerida às fls. 145/162, contrarrazões às fls. 168/174.

Nas razões recursais de fls. 134 a 138, a parte autora requer a reforma da sentença quanto à fixação dos honorários sucumbenciais e à limitação da multa cominatória. Argumenta que, tratando-se de ação de exibição de documentos sem conteúdo econômico imediato, foi atribuído valor simbólico de R\$ 100,00 à causa. Nessa linha, a aplicação do percentual de 10% previsto no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil geraria honorários irrisórios, razão pela qual pleiteia a fixação com base em equidade, conforme autoriza o § 8º do mesmo dispositivo legal. No que se refere à multa diária fixada para compelir a parte requerida ao cumprimento da obrigação, a autora sustenta que o teto de R\$ 10.000,00 é insuficiente para atingir sua finalidade coercitiva, considerando o elevado poder econômico da parte adversa, cuja lucratividade anual superaria 120 bilhões de dólares. **Por fim, requer o provimento do recurso para que sejam arbitrados honorários advocatícios por equidade e majorado o limite da multa**

cominatória, a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Nas razões recursais de fls. 145/162, o Facebook Brasil sustenta, preliminarmente, a admissibilidade do recurso de apelação com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, defendendo a aplicação do contraditório e da ampla defesa mesmo no procedimento de produção antecipada de provas, nos termos do artigo 382, § 4º, do CPC. Argumenta que a decisão recorrida impôs obrigação de fornecimento de dados que não pode ser cumprida, uma vez que a conta de WhatsApp mencionada não foi localizada pelo provedor, o que torna a obrigação inexecutável, devendo ser resolvida nos termos do artigo 248 do Código Civil. Sustenta, subsidiariamente, a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, condicionada à comprovação do prejuízo efetivamente suportado pela parte autora, nos termos dos artigos 402 do Código Civil e 373, I, do CPC, fixando-se, se for o caso, valor não superior a R\$ 5.000,00. Defende a inexistência de jurisdição brasileira sobre contas vinculadas a números telefônicos com código internacional, como no caso do número +507, relativo ao Panamá, invocando os princípios da territorialidade e da soberania (arts. 16 e 21 do CPC). Requer a reforma da sentença quanto à aplicação de astreintes, por serem incompatíveis com obrigação de cumprimento impossível, conforme artigo 537, § 1º, II, do CPC, destacando que, no procedimento de produção antecipada de provas, a atuação jurisdicional limita-se à homologação da prova possível (art. 382, § 2º, do CPC). Alega, ainda, a ausência de culpa pelo não cumprimento e postula a exclusão da multa ou, alternativamente, sua redução por violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa. **Por fim, requer o afastamento da condenação ao pagamento do ônus de sucumbência, com base no princípio da causalidade, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda, tendo atuado de forma diligente e colaborativa. Requer o provimento do recurso para: (i) reconhecer a impossibilidade de cumprimento da obrigação; (ii) afastar as astreintes; (iii) homologar a prova produzida e arquivar os autos; (iv) alternativamente, converter a obrigação em perdas e danos, observados os parâmetros legais e jurisprudenciais; e (v) afastar ou reduzir os honorários sucumbenciais.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivos e preparados.

Apelação distribuída inicialmente para o Desembargador Viviani Nicolau em 26/11/2024, transferida para este Relator em 05/12/2024. Em petição de fls. 193/194, **datada de 05/03/2025** a parte requerida se manifesta da seguinte forma: “... Dessa forma, o Facebook Brasil vem informar que, não se opõe à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, porém, o valor requerido pela Apelada de R\$ 124.130,12 (cento e vinte e quatro mil, cento e trinta reais e doze centavos), se mostra excessivo.”.

Não consta expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, com determinação de redistribuição.

Cuida-se de apelações cíveis interpostas contra sentença que em “ação de obrigação de exibição de documento ou coisa com fundamento no rito do artigo 396 e seguintes do CPC” julgou procedentes os pedidos da inicial, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I), para condenar a parte ré a fornecer os IPs utilizados na comunicação do usuário cadastrado sob o número +507 6480-8305 na rede Whatsapp e ao se comunicar com o número +55 62 8184-3668 no dia 20/10/2023 às 17h39 (horário de Brasília), bem como a fornecer os endereços dos IPs do número +55 71 9226-2315 ao se comunicar com o número +55 62 8184-3668 no dia 20/10/2023 às 19h05 (horário de Brasília), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à pretensão de obtenção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações relativas aos endereços de IP utilizados na comunicação de usuários cadastrados na plataforma WhatsApp.

O recurso não deve ser conhecido, com determinação de redistribuição.

Isso porque, a causa de pedir, no caso, está fundada em contrato de prestação de serviços, relacionado à utilização do WhatsApp, vide peça exordial (fl. 03): “... No dia 20/10/2023, a requerente, detentora do telefone de número +55 62 8184-3668, conversou com pessoa cadastrada no número +507 6480-8305 por meio do aplicativo Whatsapp, pertencente à requerida, conforme transcrição da conversa e capturas de telas em anexo. Posteriormente, foi direcionada a conversar no aplicativo com pessoa cadastrada sob o número +55 71 9226-2315.”.

A competência desta Primeira Subseção de Direito Privado para demandas que versem sobre prestação de serviços depende de expressa e específica previsão normativa, caso, por exemplo, das ações que envolvem seguro-saúde (Resolução nº 623/2013, art. 5º, I.23).

De seu turno, o artigo 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013 estabelece serem da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia, a hipótese dos autos.

Nesse sentido, mencionem-se precedentes desta C. 3ª Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
Sentença de parcial procedência, que determinou ao Facebook o fornecimento

dos dados do titular de conta usada para veicular ofensas e ameaças à autora. Irresignação do réu. Matéria de competência da Segunda e Terceira Subseção de Direito Privado. Art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013. Precedentes desta C. Câmara e do Grupo Especial da Seção do Direito Privado. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1000242-62.2024.8.26.0466; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025). (grifo nosso)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: Ação de obrigação de fazer proposta contra provedor de aplicação, em que alega a autora ter sido vítima de golpe envolvendo o aplicativo WhatsApp, resultando em prejuízo de R\$11.000,00. Requereu a identificação do usuário vinculado ao número de telefone utilizado no golpe. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a fornecer registros de acesso e dados pessoais, mas rejeitou o fornecimento de dados de IMEI. II. **Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a pretensão de fornecimento de dados de usuários do WhatsApp.** III. **Razões de Decidir: A competência para julgar a causa é das Subseções II e III de Direito Privado, conforme artigo 5º, §1º da Resolução nº 623/2013, devido à natureza da prestação de serviços de telefonia.** Precedentes. IV. Dispositivo: Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras das Subseções de Direito Privado II e III deste Tribunal.” (Apelação nº 1039220-42.2024.8.26.0100; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/01/2025). (grifo nosso)

Cite-se ainda v. acórdão do Grupo Especial desta Seção de Direito Privado a atribuir à Segunda e Terceira Subseção de Direito Privado a competência para julgar casos desta estirpe:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação de obrigação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fazer. Golpe realizado por meio de plataforma digital. Pleito para o fornecimento de dados dos golpistas. **Demanda fundada em prestação de serviços e a falha na segurança esperada. Matéria de competência preferencial e comum das Segunda e Terceira Subseções da Seção de Direito Privado Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, § 1º.** Precedentes deste C. Grupo Especial. Conflito julgado para reconhecer a competência da 27ª Câmara de Direito Privado. (Conflito de competência Cível 0006239-49.2025.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Data do Julgamento: 28/02/2025). (grifo nosso)

Diante do exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso e determino sua redistribuição a uma das Câmaras Subseções de Direito Privado II e III deste E. Tribunal de Justiça.

MARIO CHIUVE JUNIOR
Relator